



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Autoriza as farmácias a realizarem testes rápidos para detecção de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam as farmácias autorizadas a realizarem testes rápidos para detecção de coronavírus (COVID-19), em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Qualquer pessoa sintomática ou assintomática poderá adquirir o teste rápido para detecção de coronavírus, independentemente de indicação médica.

§ 2º Caberá à farmácia informar:

I - os resultados dos testes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, preservada a privacidade da pessoa testada, na forma do regulamento;

II - à pessoa testada as limitações inerentes do teste, inclusive sobre a incerteza do método, e orientá-la a procurar um médico caso os sintomas persistirem ou piorarem.

Art. 2º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

“Art. 1º-A O disposto nesta lei aplica-se também à disponibilização de testes rápidos para detecção de coronavírus (COVID-19) em farmácias populares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 13.021, de 2014, a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Assim, as farmácias já são, legalmente, um estabelecimento de assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Portanto, suas atribuições legais têm total correlação com a assistência e a orientação necessárias em casos de pandemia, como essa que vivenciamos. Mais importante, devemos lembrar, as farmácias estão pulverizadas e dispersas em todo o território nacional. É uma rede que está à disposição da população, até mesmo em municípios menores que não possuem postos de saúde e hospitais.

Por essas razões, as farmácias podem e devem integrar a linha de frente de combate ao coronavírus, desempenhando um papel fundamental, o qual seja, no apoio à detecção do vírus, contribuindo de forma ímpar para ampliar a curva de testagem da população. Esse é o objetivo do Projeto de Lei.

Conhecer essa curva, o que inclui monitorar precisamente o ritmo de avanço do coronavírus no Brasil, é essencial para subsidiar o poder público municipal, estadual e federal na formulação e na adoção das medidas

Apresentação: 16/04/2020 19:18

PL n.1976/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 5 4 0 6 2 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

necessárias para lidar com a doença no escopo da área saúde, mas também em relação às demais atividades econômico-sociais. Sem esse conhecimento, é navegar no escuro, sendo exatamente essa a situação que nos encontramos hoje, com provável subnotificação de casos.

Diversos tipos de testes rápidos têm surgido para identificar o COVID-19 em questão de minutos, principalmente a partir da detecção de anticorpos específicos no organismo da pessoa. Esses testes têm sido indicados para pacientes assintomáticos e convalescentes, justamente porque o método é mais eficaz nesses casos. Funciona tanto para as pessoas que tenham tido sintomas de infecção por coronavírus há algum tempo e queiram confirmar se a causa da infecção é mesmo este vírus, ou seja, se estão imunizadas; quanto para os indivíduos que não tiveram sintomas e queiram saber se entraram em contato com o vírus, ou que tiveram sintomas leves há mais de 10 dias. De uma forma ou de outra, em pacientes assintomáticos ou convalescentes, esses testes rápidos nos ajudarão a dar verdadeira noção do crescimento da curva de infectados no país.

Além dessa contribuição, é importante considerar que os testes rápidos realizados nas farmácias serão muito relevantes, também, para evitar buscas desnecessárias das pessoas no sistema de saúde.

Ademais, nos termos propostos no Projeto de Lei, os testes rápidos passarão a estar disponíveis àqueles que podem pagar por esse exame nas farmácias, mas também se abre a possibilidade para as chamadas farmácias populares passarem a incluir os testes rápidos. Para tanto, incluímos no Projeto o art. 1-A na Lei nº 10.858, de 2004. Essa é uma forma de ampliar a testagem à toda a população.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, observadas as contribuições que as farmácias poderão trazer para o combate ao coronavírus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Apresentação: 16/04/2020 19:18

PL n.1976/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 4 0 6 2 7 1 2 0 0 *